

Resultado da busca

Nº único: 177-20.2016.613.0167

Nº do protocolo: 160772016

Cidade/UF: Santana do Manhuaçu/MG

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 17720

Data da decisão/julgamento: 8/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. CARGO. PREFEITO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CANDIDATA CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL POR MORTE AFASTA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA SOBRE O CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE nº 758461/PB). PRECEDENTE: REspe nº 121-62/PR, Rel. Min. Henrique Neves, julgado na sessão de 28/3/2017. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Unidos para o Progresso em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, em sede de agravo interno, reformou a decisão primeva e deferiu o pedido de registro de candidatura de Rosa Luiza Mendes de Assis ao cargo de Prefeito do Município de Santana do Manhuaçu/MG nas eleições de 2016 - em que se sagrou eleita com 50,30% dos votos válidos -, por não se constatar na espécie a suscitada inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República¹.

Eis a ementa do acórdão hostilizado (fls. 180):

"Agravo interno. Recurso Eleitoral. Eleições 20 16. Registro de candidatura. Prefeito. Decisão Monocrática. Recurso não provido. Precedentes do TSE. Decisão não unânime. Plausibilidade da tese esposada pelo voto vencido em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Inexistência de terceiro mandato. Possibilidade de reeleição de cônjuge supérstite eleito após o falecimento do cônjuge em seu segundo mandato. Agravo interno a que se dá provimento" .

Os embargos de declaração opostos em face do referido decisum foram rejeitados pela Corte a quo (fls. 211-214).

Nas razões do recurso especial (fls. 216-222), a Coligação Unidos para o Progresso aponta ofensa ao art. 14, § 7º, da Constituição da República e ao enunciado da Súmula nº 18/STF, defendendo que, "ao contrário do argumentado no acórdão recorrido, o falecimento do prefeito não tem o condão de romper o vínculo familiar" (fls. 221).

Assevera que "a única interpretação possível do § 7º do art. 14 da Constituição Federal é aquela dada pelo voto vencido e que é cristalizada na Súmula Vinculante 18/STF. A inelegibilidade incide mesmo com a dissolução do vínculo conjugal, independente de decorrer de divórcio ou de morte" (fls. 221).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso, a fim de que, reformando-se o aresto regional, seja indeferido o registro de candidatura da Recorrida.

Rosa Luiza Mendes Assis apresentou contrarrazões a fls. 224-236.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 62, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.455/2015².

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, por entender caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República (fls. 241-247).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, verifico que o recurso especial é tempestivo e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 210).

A quaestio iuris debatida consiste em perquirir se a causa de inelegibilidade descrita no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República incide (ou não) sobre a Recorrida, candidata ao cargo majoritário do Município de Santana do Manhuaçu/MG, considerando que seu cônjuge foi reeleito prefeito da referida circunscrição no pleito de 2012, mas faleceu no curso do mandato.

De início, convém registrar que, ao editar o § 5º do art. 14 da Lei Fundamental³, o constituinte reformador estabeleceu, pela primeira vez, a possibilidade de uma única reeleição para a chefia do Poder Executivo (federal, estadual, municipal e

distrital), rompendo com a tradição uniforme republicana. Em consequência, introduziu uma irreelegibilidade para esses mesmos agentes políticos para um terceiro mandato consecutivo.

A ratio essendi do comando constitucional consiste em evitar que haja a perpetuação ad infinitum de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

Consoante bem pontuado pelo Ministro Carlos Velloso, a reelegibilidade ancora-se no "postulado de continuidade administrativa", de maneira que "a permissão para a reeleição do Chefe do Executivo, nos seus diversos graus, assenta-se na presunção de que a continuidade administrativa, de regra, é necessária" (STF - ADI-MC nº 1.805, Min. Néri da Silveira, DJ 14.11.2003). É, neste mesmo sentido, a percuciente análise do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE nº 637.485 (Caso do Prefeito "Itinerante"), quando afirma que "[se] contemplou não somente o postulado da continuidade administrativa, mas também o princípio republicano que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder, chegando-se à equação cujo denominador comum está hoje disposto no art. 14, § 5º, da Constituição: permite-se a reeleição, porém apenas por uma única vez" (grifos no original).

Essa teleologia subjacente ao art. 14, § 5º, encontra-se presente no § 7º, que versa a cognominada inelegibilidade reflexa. Aqui, a restrição ao exercício do ius honorum não atinge diretamente o titular do mandato no Poder Executivo, mas, em vez disso, afeta eventuais cônjuges, parentes, consanguíneos, até segundo grau ou por adoção, que pretendam candidatar-se a cargos na mesma circunscrição⁴.

Ambos os preceitos, portanto, compõem a mesma equação legislativa, uma vez que interligados umbilicalmente por essa teleologia, de modo que se faz necessária uma interpretação sistemática das disposições contidas nos §§ 5º e 7º da Constituição da República, no afã de (i) afastar a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito, para o mesmo cargo, quando o titular for reelegível e (ii) estender para o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos ocupantes dos cargos ora ventilados, a vedação do exercício de terceiro mandato consecutivo nos mesmos cargos dos titulares. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CÔNJUGE. VICE-PREFEITO.

1. Os parágrafos 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal devem ser interpretados de forma sistemática, não sendo possível a alternância de cônjuges no exercício do mesmo cargo por três mandatos consecutivos.
2. A candidata que exerceu o cargo de vice-prefeito por um mandato, sendo sucedida no período seguinte pelo seu marido, é inelegível para disputa do terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo.

Consulta conhecida e respondida, nos termos do voto do relator."

(Cta nº 83-51/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20/4/2016);

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREFEITO. CASSAÇÃO. DESEMPENHO DO PRIMEIRO ANO DO QUADRIÊNIO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DO MANDATO. PESSOA ALHEIA AO NÚCLEO FAMILIAR. QUADRIÊNIO SUBSEQUENTE. ASSUNÇÃO. CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARENTE CONSANGUÍNEO EM SEGUNDO GRAU DO PREFEITO CASSADO. REELEIÇÃO CONFIGURADA. MESMO GRUPO FAMILIAR. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO.

1. O art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua ratio essendi, destina-se a evitar que haja a perpetuação ad infinitum de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

2. Os §§ 5º e 7º do art. 14 da CRFB/88, compõem a mesma equação legislativa, de vez que interligados umbilicalmente pela teleologia subjacente, de maneira que se faz necessária uma interpretação sistemática das disposições contidas nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, no afã de (i) afastar a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito, para o mesmo cargo, quando o titular for reelegível e (ii) estender para o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos ocupantes dos cargos ora ventilados, a vedação do exercício de terceiro mandato consecutivo nos mesmos cargos dos titulares.

3. A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição de 1988.

[...]

6. Consulta respondida negativamente, porquanto o Prefeito "C" é inelegível para o desempenho do cargo de Chefe do Executivo municipal nas Eleições de 2016.

(Cta nº 11726/DF, de minha relatoria, DJe de 12/9/2016)" .

No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deferiu o pedido de registro de candidatura de Rosa Luiza Mendes de Assis, concluiu não configurada a inelegibilidade inserta no art. 14, § 5º e § 7º, da Lei Maior, por entender que o evento morte, com a sucessão do vice-prefeito, rompeu o vínculo entre a candidata e seu cônjuge falecido, e neutralizou possíveis influências políticas. Eis alguns trechos do acórdão hostilizado (fls. 183-184):

"[...] De fato, melhor analisando a matéria, verifica-se, no caso em análise, que o falecido foi prefeito de Santana do Manhuaçu de 2008-2012, reelegeu-se em 2012, no entanto, veio a falecer em 16/02/2015.

Nesse caso, considerando o evento morte, constata-se que o parentesco anterior com o titular veio a ser neutralizado com a morte deste e a ascensão do Vice, ou seja, com a dissolução da sociedade conjugal, pelo evento morte, romperam-se os laços propulsores de possíveis influências políticas. Na mesma linha de entendimento do Ministro Marco Aurélio, entendo que é possível a candidatura da recorrente, visto que, o parentesco anterior com o titular veio a ser neutralizado com a morte deste e ascensão do vice. Em síntese, o consorte não seria alcançado sequer pela regra do afastamento do titular, já que se mostrou observada a sucessão, vice-prefeito do falecido", três anos antes do pleito ao qual concorre.

Assim, o falecimento do prefeito tem o condão de romper o vínculo familiar, não havendo que se falar em inelegibilidade reflexa da viúva, Rosa Luiza Mendes de Assis."

Extraí-se da moldura fática do aresto regional que o cônjuge da candidata Recorrida desempenhou mandato de prefeito do Município de Santana do Manhuaçu/MG referente ao quadriênio 2009-2012 e se sagrou reeleito em 2012, assumindo seu segundo mandato na chefia do Poder Executivo Municipal de 2013 a 16/2/2015, data em que faleceu. Logo, trata-se de hipótese de encerramento do vínculo matrimonial em decorrência de morte do cônjuge prefeito no curso do mandato eletivo.

Nesse contexto, anoto que a Súmula Vinculante nº 18/STF preconiza que "a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal" .

No entanto, o entendimento consagrado nesse enunciado vinculante foi relativizado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 758461 de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavaski, submetido à sistemática da repercussão geral, que estabeleceu que a morte do cônjuge no curso do seu mandato eletivo rompe o vínculo familiar para fins do art. 14, § 7º, da Constituição da República. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA. 1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE nº 758461/PB, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 29/11/2013).

Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a Súmula Vinculante nº 18 não deve ser aplicada nas situações em que o vínculo matrimonial se desfaz em razão do falecimento do cônjuge mandatário, afastando-se a incidência da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Lei Fundamental sobre o cônjuge supérstite.

Justamente porque submetida à sistemática da repercussão geral, a tese jurídica fixada no precedente é de observância obrigatória a este Tribunal Superior e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Destarte, à luz dessa orientação jurisprudencial, entendo que, no caso concreto, não incide sobre a Recorrida a inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, uma vez que a dissolução do seu vínculo conjugal com o mandatário do Executivo municipal deu-se em virtude do falecimento deste, no curso do segundo mandato, cerca de mais de um ano antes do pleito eleitoral de 2016.

Nesse sentido firmou-se o entendimento deste Tribunal Superior no recente julgamento do REspe nº 121-62/PR, de relatoria do Min. Henrique Neves, ocorrido na sessão de 28/3/2017:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. COMPANHEIRA DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO INÍCIO DO SEGUNDO MANDATO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROMPIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos:

- a. o cônjuge da recorrida foi eleito prefeito em 2008, reeleito em 2012 e faleceu no início do segundo mandato;
- b. a viúva concorreu para o cargo de vice-prefeito na Eleição de 2016;
- c. o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná considerou não incidir a hipótese de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 758.461, rel. Min. Teori Zavaski, estabeleceu que o falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue o parentesco para fins do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não sendo aplicável, em tal hipótese, o teor da Súmula Vinculante 18.

3. Segundo o acórdão regional, as provas dos autos revelam que o falecimento do prefeito reeleito se deu no início do segundo mandato, cerca de três anos antes da Eleição de 2016, o que afasta a possibilidade de ele ter exercido influência no pleito em que a viúva disputou a eleição contra a enteada, o que reforça o efetivo rompimento do núcleo familiar.
4. Reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que os efeitos decorrentes do falecimento do anterior ocupante da chefia municipal não podem ser desconsiderados para fins do afastamento da inelegibilidade de quem disputa a sua sucessão, com maior razão, igual entendimento deve ser aplicado a quem disputa o cargo de vice-prefeito, tendo em vista que as regras que impõem inelegibilidade, por serem restritivas de direito, não podem ser interpretadas de forma extensiva.
5. Recursos especiais a que se nega provimento. Mantido o registro da candidatura.
(REsp nº 121-62/PR, Rel. Min. Henrique Neves, julgado na sessão de 28/3/2017).

Portanto, o decisum proferido pela Corte de origem - que concluiu pela não incidência da causa de restrição do ius honorum sobre a Recorrida ? está em harmonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal e com a hodierna jurisprudência deste Tribunal Superior e, justamente por isso, não merece reparos.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹ CRFB. Art. 14 [...]

[...]

§ 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente;

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

² Resolução-TSE nº 23.455/2015. Art. 62. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

³CRFB/88. Art. 14. (...).

§ 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

⁴ CRFB/88. Art. 14. (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/05/2017 - Página 38-41